



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 463 de 22 de junho de 1993.

" DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO DO BEM-ESTAR E CRIAÇÃO
DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULA
DO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprova a seguin
te Lei:

Art. 1º- Fica constituído o Conselho Muni-
cipal do Bem- Estar Social, com caráter deliberativo e com a fi
nalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração
e implementação de programas da área social, tais como de habita
ção, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de
gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o
art. 2º da presente Lei.

Art. 2º- Fica criado o Fundo Municipal do
Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte finance
iro a implementação de programas da área social, tais como de ha
bitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à
população de baixa renda.

Art. 3º- Os recursos do Fundo, em consonân
cia com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar
Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção
- V - melhoria de unidade habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos
comunitários e institucionais, vin-
culados a projetos habitacionais, de
saneamento básico e de promoção hu-
mana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação
social;



- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações de correntes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e/ ou Estadual de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de



Câmara Municipal de Cordeiro

recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;



Câmara Municipal de Cordeiro

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as pláticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Estado ou Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 8(oito) membros, a saber:

- I - 2 representantes do Poder Executivo;
- II - 2 representantes do Poder Legislativo;
- III - 1 representante de Organizações Comunitárias
- IV - 1 representante de Organizações Religiosas;
- V - 1 representante de Sindicato dos Trabalhadores
- VI - 1 representante de Entidade Patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.



Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 05 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias, (sugere-se 8 dias e 24 horas, respectivamente).

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 de seus membros (sugere-se a maioria absoluta), tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro

VI - definir as condições de retorno dos in vestimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação.

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º- Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 5.000.000.000,00(cinco bilhões de / cruzeiros) junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (órgão encarregado da administração do Fundo).

Art. 12º- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 22 de junho de 1993.


SÉRGIO MAURÍCIO BARBOSA MOREIRA
PRESIDENTE